



Número: **0600070-65.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600070-65.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600070-65.2020.6.16.0178, que julgou procedente a representação para declarar a ocorrência de propaganda eleitoral em desacordo com o art. 242 do Código Eleitoral e art. 9º da Resolução 23.610 do TSE, confirmou a liminar anteriormente deferida (proibição de afirmar direta ou indiretamente, ou por qualquer outro meio, que a Prefeitura Municipal de Curitiba entregou/repassou R\$ 200 milhões para empresas de ônibus), determinando, por fim, a exclusão definitiva dos conteúdos indicados nos doc. 16850504, 16850505, 16850523, 16850515, 16850530 e 16850512, no prazo de 24h, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada manutenção indevida ou proibição infringida.(Representação com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação Curitiba Inteligente e Vibrante (25 -DEM / 55 -PSD / 11 -PP / 40 -PSB / 14 -PTB 20 -PSC / 33 -PMN / 28 -PRTB / 23 -Cidadania / 10 - Republicanos), em face de Coligação Gente em Primeiro Lugar (17PSL/ 45-PSDB/ 77-Solidariedade/ 51-Patriota/ 27-DC), com fulcro no artigo 96 da Lei 9.504/97, alegando, em síntese, que na propaganda eleitoral gratuita, h.e.g., da Coligação Representada, bloco noturno TV, do dia 9/10/20, foi cometido ilícito eleitoral pela propagação de informação falsa, deturpada da realidade. Veja-se que não há nada de errado em a Representada criticar o serviço de transporte coletivo prestado durante a gestão do concorrente. Não se admite, todavia, que a crítica esteja amparada em um fato que nunca existiu, na medida em que tal proceder incute no eleitor uma situação irreal. No caso, a propaganda impugnada, ao mencionar que "a prefeitura entregou quase 200 milhões às empresas de ônibus", veiculou notícia falsa, com a flagrante intenção de induzir o eleitor em erro. Porque os recursos pagos por força do disposto na Lei 15.627/2020, como subsídio para a manutenção da prestação do serviço de transporte coletivo durante a pandemia do COVID-19 no Município de Curitiba, somam até 30/09/20 o valor de R\$ 121.074.390,56 (cento e vinte e um milhões, setenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), conforme comprova documento expedido pela URBS, que é a empresa que faz o gerenciamento do transporte coletivo de Curitiba. Ou seja, inexiste a cifra de 200 milhões de reais. Ora, 180 ou 190 seriam quase 200 milhões, mas 121 milhões está bem longe de 200 milhões de reais! É notória a criação artificial de uma realidade falsa. A propaganda quer incutir no eleitor um estado mental de que "mesmo com a vultosa quantia que teria sido "entregue", os ônibus teriam "desaparecido" e as pessoas ficaram expostas à pandemia". O eleitor médio, que assistiu à propaganda, foi convencido de que a Prefeitura, evidentemente na pessoa do prefeito candidato a reeleição, teria entregue -doado -quase 200 milhões que não foram usados no transporte, pois os ônibus teriam desaparecido, o que não é

verdade e não pode ser tolerado pela Justiça eleitoral.) RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (RECORRENTE)	GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)		
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (RECORRIDO)	GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) RODRIGO AJUZ (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17141 116	06/11/2020 17:48	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.735

RECURSO ELEITORAL 0600070-65.2020.6.16.0178 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RECORRENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864

RECORRIDO: CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - OAB/PR0093909

ADVOGADO: JOSE HOTZ - OAB/PR0017276

ADVOGADO: OLIVAR CONEGLIAN - OAB/PR0020891

ADVOGADO: FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - OAB/PR0024503

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR0057666

ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ - OAB/PR0027197

ADVOGADO: RODRIGO AJUZ - OAB/PR0033259

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA –ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CONFIGURADO. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES UTILIZADAS NA PROPAGANDA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 9º, da Resolução TSE nº23.610/2019 a utilização de conteúdo na propaganda, de qualquer modalidade, pressupõe que o candidato, partido ou coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir pela fidedignidade da informação.

2. *In casu*, a propaganda veiculada diz respeito à atuação pública do mandatário adversário e difunde informação verídica, pois comprovada a existência de lei – que foi votada e aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo atual prefeito –a qual foi divulgada na propaganda



apresentando posicionamento crítico sobre os fatos, o que não é vedado pela legislação eleitoral, ainda que repercuta em prejuízo para o candidato à reeleição.

3.Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedente a Representação.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (PSL, PSDB, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA, DEMOCRACIA CRISTÃ) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR (id. 12496266) que, julgando procedente a representação, confirmou a liminar anteriormente deferida (proibição de afirmar direta ou indiretamente, ou por qualquer outro meio, que “a Prefeitura Municipal de Curitiba entregou/repassou R\$ 200 milhões para empresas de ônibus”) e determinou a exclusão definitiva dos conteúdos indicados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por cada manutenção indevida ou proibição infringida.

Os representados recorrem (id. 12496366), alegando que “*a legislação eleitoral confere ao conteúdo da propaganda eleitoral gratuita televisionada pelos representados durante o bloco noturno em 09 de outubro de 2020 plena licitude*” sendo permitida a veiculação, nos programas e inserções de rádio e de televisão, de entrevista com o candidato e de cenas externas nas quais ele exponha, pessoalmente, falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral (art. 74, §2º, II da Res. TSE nº. 23.610/2019).

Defende que a “crítica à gestão em exercício e a exposição de falhas administrativas”, trazida pelo dispositivo normativo, consiste na parte basilar do princípio constitucional da liberdade de expressão e pensamento e tem a finalidade de divulgar à comunidade fatos de amplo interesse público, “*fruiendo o seu conteúdo de total veracidade, inexistente qualquer ofensa à honra ou à imagem do atual Prefeito de Curitiba*”.

Sustenta que resta provada a existência de elementos que conferem fidedignidade à sentença cuja veiculação é questionada na presente demanda, qual seja: “A Prefeitura entregou quase 200 milhões às empresas de ônibus” em vista de tal fato ter sido divulgado por diversos veículos de imprensa, além de comprovado o repasse de grande vulto conforme documento juntado pelos próprios representantes na inicial (id. 12494816).

Por fim, traz aos autos entrevista concedida pelo atual prefeito ao jornal Bem Paraná, após ciência das partes do teor da r. sentença, afirmando, quando questionado sobre as críticas aos repasses às empresas de ônibus, que “*a Justiça Eleitoral colocou uma mordaça nos candidatos que mentiam, que faziam “fake news”. Mostrou que não há essa transferência de recursos para os empresários (...)*”.

Ao final, requer a reforma da sentença para julgar improcedente a representação afastando-se as sanções aplicadas à representada.

A COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE (DEM, PSD, PP, PSB, PTB, PSC, PMN, PRTB, CIDADANIA, REPUBLICANOS) apresentou contrarrazões (id. 12496716) aduzindo que a coligação recorrente “*divulgou na propaganda um fato deturpado para sustentar sua crítica, de forma a enganar o eleitor*”, o que é vedado nos termos ao artigo 9º, da Res. TSE nº. 23.610/2019.

Afirma que os recursos pagos como subsídio para a manutenção da prestação do serviço de transporte coletivo estão comprovados no documento expedido pela URBS, empresa que faz o gerenciamento do transporte coletivo de Curitiba, inexistindo a cifra de 200 milhões de reais, bem como que o Prefeito e candidato à reeleição não afirmou ter destinado determinado valor às empresas de ônibus. Sustenta que a afirmação contida na propaganda da recorrente deturpa a realidade, visando criar na opinião pública estado emocional desfavorável à candidatura de Rafael Greca.

Ao final, pugna pelo manutenção da sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (id. 13891866) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

1. Adoto, por brevidade, o relatório exarado no voto Condutor.

2. O presente recurso trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (PSL, PSDB, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA, DEMOCRACIA CRISTÃ) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR (id. 12496266) que, julgando procedente a representação, confirmou a liminar anteriormente deferida (proibição de afirmar direta ou indiretamente, ou por qualquer outro meio, que “a Prefeitura Municipal de Curitiba entregou/repassou R\$200 milhões para empresas de ônibus”) e determinou a exclusão definitiva dos conteúdos indicados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$5.000 (cinco mil reais) por cada manutenção indevida ou proibição infringida.

3. Inicialmente, ressalto que, inobstante as alegações trazidas pelo ilustre relator, no sentido de considerar a propaganda impugnada como divulgação de notícia sabidamente inverídica veiculada pela COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR, no programa eleitoral exibido no bloco 3, do dia 09.10.2020, deles divirjo.

4.Com efeito, analisando o conteúdo impugnado não vislumbro, em princípio, desvirtuamento no valor divulgado, por quanto para os ouvidos do eleitor médio, 121 milhões de reais e quase R\$200 milhões, ecoam com certa equidade de desvalor, pois ambos representam montantes virtuosos de recursos.

5.Ademais, entendo que o contexto todo da questão não está firmado no valor divulgado.

Veja-se.

6.A base da campanha do candidato à prefeito da Coligação recorrente, Fernando Francischini, são as pessoas, é falar de pessoas. E neste contexto, na propaganda inquinada ele faz um contraponto crítico, que não considero sequer ácido, mas crítico, comparando que ao invés do valor a ser repassado pela Prefeitura ir para as pessoas, irá para as empresas de ônibus. E aqui não se está a emitir nenhuma crítica ou conteúdo de valor acerca do repasse, que é de cunho exclusivo do gestor público e do ordenador da despesa, mas sim analisando exclusivamente a questão da propaganda.

7.Desta forma, em que pese a vedação de veiculação de desinformação na propaganda eleitoral, do art. 9º da Resolução TSE nº23.610/2019, da análise detida do conteúdo da matéria divulgada, constata-se que não se apresenta inverídico.

6.Isto porque, restou demonstrado nos autos que a questão relativa ao repasse de recursos pela Prefeitura Municipal de Curitiba às empresas prestadoras de serviço de ônibus na cidade foi, inclusive, objeto de reportagem jornalística, bem como divulgada pela Câmara Municipal que aprovou o repasse de recursos em razão da pandemia.

8.Neste sentido, há um lei que foi votada pela Câmara Municipal e assinada pelo atual prefeito, a qual especifica toda a composição dos valores que serão repassados às empresas de transporte público coletivo.

9. Outrossim, indene de dúvidas de que a propaganda e o fato narrado tem uma repercussão muito grande no eleitorado, que são as pessoas que utilizam o transporte público em Curitiba, e que, como se pode constatar nas propagandas na televisão, muitas das vezes demonstram sua insatisfação com esse serviço.

10.A despeito do caráter negativo que tal informação pode gerar no eleitorado, o fato é que a notícia divulgada é verdadeira, ainda que com alguma majoração no valor total dos repasses, o que, como já apontei, não tem o condão de tornar a notícia inverídica. O candidato da coligação recorrente - adversário ao atual prefeito – simplesmente pegou um dado público e fez uma crítica sobre ele, o que é plenamente permitido no debate político democrático.

11.Assim, peço vênia ao ilustre relator para abrir divergência para dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença a quo para julgar improcedente a Representação proposta, no que fui acompanhado pelos Drs Rogério de Assis e Roberto Ribas Tavarnaro e Thiago Paiva dos Santos.

10.ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, divirjo do relator para DAR PROVIMENTO ao recurso de **COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (PSL, PSDB, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA, DEMOCRACIA CRISTÃ)**.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann
Juiz Membro Efetivo**

VOTO VENCIDO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos eleitorais interpostos, bem como das contrarrazões apresentadas.

Conforme relatado, a sentença prolatada pelo Juízo da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR julgou procedente os pedidos veiculados na representação, por entender que a coligação recorrente realizou propaganda eleitoral em desacordo com o artigo 242 do Código Eleitoral e artigo 9º da Res. TSE nº. 23.610/2019.

O núcleo da controvérsia a ser enfrentada nos presentes autos cinge-se em definir se há veiculação de informação falsa, por parte da Coligação Gente em Primeiro Lugar, no programa eleitoral exibido no bloco 3, do dia 09/10/2020, vez que a recorrente teria divulgado notícia inverídica desvirtuando dados no intuito de desfavorecer o candidato da oposição.

Em relação ao conteúdo da propaganda veiculada e, por ora, banida da campanha eleitoral, entendo que a r. sentença de origem deve ser mantida. Explico.

Com efeito, a veiculação de desinformação na propaganda eleitoral é vedada pelo art. 9º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 9º. A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58, da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

No caso dos autos, é incontroverso que a informação veiculada no programa eleitoral não corresponde ao valor total dos pagamentos efetivamente realizados pela Prefeitura Municipal de Curitiba. Foi possível verificar que até setembro do corrente ano os pagamentos referentes à Lei nº. 15627/2020 (Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo) alcançou o valor de R\$ 121.074.390,56 (id. 12494816).

A propaganda impugnada possui o seguinte conteúdo:

"(0:40) Pense bem. Curitiba tem uma reserva emergencial. No meio da maior pandemia da nossa história o prefeito retira quase 200 milhões dessa reserva. Até ai tudo bem se o destino desses recursos fossem as pessoas que mais precisam de ajuda. Mas não. A prefeitura entregou quase 200 milhões para às empresas de ônibus. Os ônibus, ao contrário do que seria razoável, desapareceram, e as pessoas que desenvolviam trabalho essencial ficaram na mão. Resultado, aglomeração, empilhamento, e a passagem não diminuiu em nada. (1:11)"

Durante esta fala, são exibidas as seguintes imagens:





Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 06/11/2020 17:48:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110617484135400000016559492>
Número do documento: 20110617484135400000016559492

Num. 17141116 - Pág. 6



A meu sentir, as imagens utilizadas na inserção, em que pese não deturpadas ou alteradas, e apresentadas de forma sequencial em conformidade com a narrativa do candidato da coligação recorrente, quando vinculadas com a menção do repasse de valores realizado pela Prefeitura às empresas de ônibus e se referindo ao contexto de pandemia vivido, transbordam o limite da crítica.

Isso porque, a propagação da informação de repasse de 200 milhões de reais, ainda que precedida do vocábulo quase, cumulada com a lembrança da situação excepcional causada pela pandemia, induz a uma percepção por demais alterada da realidade ao ponto de se tornar prejudicial à correta formação da vontade do eleitor.

Afinal, da leitura da propaganda ora impugnada deriva-se a seguinte e equivocada conclusão: em que pese o difícil momento vivido com a pandemia, o atual Prefeito destina 200 milhões de reais às empresas de ônibus.

Entretanto, num contexto de pandemia de COVID que assola o país e incute em todos os cidadãos a expectativa, e a demanda, de uso de recursos públicos em favor da saúde e do atendimento dos cidadãos acometidos pela moléstia, a informação de destinação dos recursos em favor de empresas de ônibus busca gravar, nas mentes dos eleitores, a percepção de que o gestor público, ora candidato e recorrido, é inábil na administração da Prefeitura de Curitiba, destinando indevidamente recursos públicos.

Neste ponto, a realidade objetivamente cognoscível nos autos indica que a Prefeitura de Curitiba, em adimplência à Lei Municipal nº. 15.627/2020, que instituiu o “Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19”, destinou recursos à manutenção do serviço público de transporte coletivo sem que isso representasse decisão discricionária da gestão da crise, mas sim o cumprimento objetivo de comando legal vinculado.



Assim, a tentativa de atribuir o uso equivocado de recursos públicos ao recorrido importa em representação da realidade que, com ela, não guarda laços concretos, verídicos, não podendo ser identificada como uma crítica áspera e admitida no âmbito do jogo político.

De fato, o direito à crítica, seja da forma de atuação da atual gestão ou a propaganda negativa, são inerentes ao processo eleitoral. Os candidatos, sobretudo os que já exerceram o *múnus público*, não podem pretender-se imunes a comentários ou críticas, estando tal possibilidade inclusive expressamente prevista no permissivo do inciso II, do § 2º, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610 que admite aparição do candidato em entrevistas “nas quais ele, pessoalmente, exponha (...) falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral”.

Todavia, na hipótese de que se cuida, entendo que se trata de divulgação de afirmação sabidamente inverídica, na medida em que restou incontroverso, além de documentalmente comprovado (id. 12494816) que a informação veiculada na propagada inquinada não corresponde ao valor total dos pagamentos efetivamente realizados pela Prefeitura Municipal de Curitiba.

Neste ponto, acrescento ainda que o uso do vocábulo quase é, por si só, praticamente irrelevante na tentativa de tornar a conduta lícita. Isso porque as grandezas matemáticas guardam, entre si, relações de proximidades que são de conhecimento comum. Nessa medida, é desarrazoado buscar imprimir uma relação de proporcionalidade entre 121 milhões de reais como se 200 milhões fossem.

Destarte, é de se concluir que tanto pelo aspecto qualitativo de informação, quanto pelo seu aspecto quantitativo, carece o recorrente de fundamentos suficientes que autorizem a renovação da veiculação da informação.

Assim, concluo que a propaganda impugnada que não constitui crítica válida ao administrador público no desempenho de sua função, mas sim em versão putativa dos fatos criada com o objetivo de lhe apequenar com a pecha de mau administrador se, contudo, o necessário lastro fático que lhe autoriza a assim proceder.

Por fim, quanto à noticiada entrevista concedida pelo atual prefeito ao jornal Bem Paraná entendo que este assunto não é objeto da controvérsia desse processo, não havendo o que se perquirir.

Por estes fundamentos, voto por negar provimento ao recurso mantendo-se íntegra a sentença de origem que determinou à parte recorrente de se abster de divulgar o conteúdo impugnado em qualquer meio de propaganda eleitoral, sob pena de multa por cada infração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto, bem como das contrarrazões apresentadas para, nos termos da fundamentação, negar provimento.



É o voto.

Fernando Quadros da Silva

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600070-65.2020.6.16.0178 - Curitiba - PARANÁ - REDATOR DESIGNADO: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC - Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864 - RECORRIDO: CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS - Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, JOSE HOTZ - PR0017276, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - PR0024503, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, RODRIGO AJUZ - PR0033259

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Vencido o relator, que declara voto, acompanhado pelo Desembargador Vitor Roberto Silva.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 06/11/2020 17:48:42
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110617484135400000016559492>
Número do documento: 20110617484135400000016559492

Num. 17141116 - Pág. 9